

REGULAMENTAÇÃO:

LENCO CF J^o

0. PORTARIA Nº 448/N DE 13/10/77 DA FUNAI
AF HINDEBRAND

1. DECRETO 86.715

10-12-81

SITUAÇÃO JURÍDICA DOS
ESTRANGEIROS NO BRASIL

② PORTARIA 907/1 (JURANDY)

18-05-84

TRABALHOS DE CRIAÇÃO
DO ÍNDIO BRASILEIRO

3. PORTARIA 745 (ROMERO
JUCA)

06-07-88

4. PORTARIA 782 (ROMERO
JUCA)

18-07-88

5. DECRETO 98.830

15-01-90

CNPQ / MIN. CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PESQUISADOR ESTRANGEIRO

- ESTUDO
- DIFUSÃO
- PESQUISA

6. PORTARIA 242/93 (SIDNEY)

18-03-93

7. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/94 (DINARTE)
SUBSTITUI A PARTE CIENTÍFICA

DOU
Nº 71
DE 15-
04-94

⑧

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/94 (DINARTE) 08-04-94
ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002
" 08-04-94

⑨

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/94 (DINARTE) 12-04-94
REVOKA A PORTARIA 782
ANEXO DA I.N. Nº 003/94

D.O.U.
DE
13-12-95

⑩

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/95 (SANTILLI) 29-11-95
TERCEIRA REVOKADO
A I.N. Nº 001/94

Jô

ARTE GRÁFICA
BIODIVERSIDADE
FILMAGEM
IMAGEM

ESPOSA DO
LUIZ ROBERTO
RESID. 2732004

DIRETO FUNAI 321 0613

NÃO SÓ FUNAI, TB MINISTÉRIO PÚBLICO

HILDEBRANDO PONTES

ELIAS BIJO 226 8211 RAM 292

SEU CHEFE:
DIRETOR ADMIN^{VO}
LUIZ OTÁVIO

VIRGÍNIA DIRETO ~~321 0613~~ → 2265128

ANA COSTA DIRETO 2267369

HILDEBRANDO PONTES NETO, ADVOGADO EM BHZ

DAS 09⁰⁰ ÀS 11⁰⁰: BIBLIOTECA 031-2691166 RAM 110

À TARDE: ESCRITÓRIO (SECRET. PATRÍCIA) 226 7778

EM 95 ORGANIZOU SEMINÁRIO CELV 972 1274

PORTARIA Nº 9071, de 18 de MAIO de 1984.

Aprova Regulamento e Autorização
que menciona.

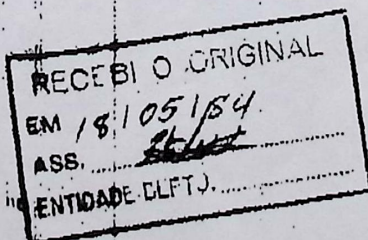
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO,
no uso das atribuições que lhe confere os Estatutos, e objetivando
proteger e fiscalizar os trabalhos de criação do índio brasileiro,
e ainda,

CONSIDERANDO:

- a) - Que o item II do artigo 58 da Lei nº ...
6.001/73 - Estatuto do Índio, na realidade, não proíbe a utiliza-
ção da arte indígena para fins de divulgação cultural, mediante o
consentimento - do Índio ou da Comunidade Indígena, assistido pelo
Órgão Tutelar;
- b) - Que o artigo 47 da Lei nº 6.001/73 asse-
gura o respeito ao patrimônio cultural das Comunidades Indígenas,
seus valores artísticos e de meios de expressão;
- c) - Que dentro do ponto de vista legal, só
se constitui crime contra o Índio ou a cultura, se houver escarne-
cimento, vilipêndio ou perturbação de sua prática, ou de exibição
para fins lucrativos.

R E S O L V E :

- I - Aprovar o Regulamento e respectiva Autori-
zação para atividades de Registro e Docu-
mentação Artística e Audiovisual em área

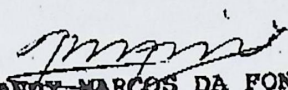


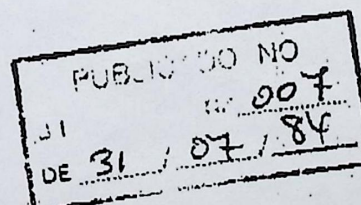
[assinatura]

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 907/N, de 18 de MAIO de 1984.

indígena, resguardando os direitos autorais do índio e da comunidade indígena.

II - Revogar a Portaria nº 448/N, de 13 de setembro de 1977.


JUAN DY MARCOS DA FONSECA
Presidente da FUNAI



**REGLAMENTO PARA ATIVIDADES DE REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO ARTÍSTICA
AUDIOVISUAL EM ÁREA INDÍGENA.**

1. - Toda e qualquer pessoa estranha ao quadro de servidores da Fundação Nacional do Índio e/ou qualquer entidade Nacional, estrangeira ou internacional que pretenda visitar áreas do Território Nacional habitada pelos indígenas, terão que obter, para esse fim, a necessária licença, de acordo com o Decreto nº 65.057/69, além do deferimento da FUNAI;
2. - A autorização a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada mediante requerimento do interessado ou interessados ao Presidente da FUNAI;
 - 2.1 - O requerimento de licença poderá ser individual ou coletivo;
 - 2.2 - No caso de requerimento coletivo, deverá o mesmo ser subscrito por um representante do grupo interessado e conter a relação de todos os integrantes;
 - 2.2.1 - Da relação exigida no item anterior deverão constar para cada um dos integrantes do grupo:
 - a) - nome por extenso;
 - b) - idade;
 - c) - sexo;
 - d) - nacionalidade;
 - e) - estado civil;
 - f) - instituição a que pertence;
 - g) - apresentação de documento de identificação individual, inclusive fotocópia do passaporte, para os estrangeiros;
 - h) - apresentação de estatutos ou outro documento válido, no caso de pessoas jurídicas;

36

deverá especificar:

- a) - o caráter documental da visita; ficando excluída qualquer visita de caráter turístico;
- b) - a área (ou áreas) objeto da visita que não deverá ultrapassar a 3 Postos Indígenas ou 3 grupos indígenas;
- c) - a data prevista para o início da visita;
- d) - tempo de permanência na área ou em cada uma das áreas a visitar;
- e) - apresentação do plano de trabalho, inclusive orçamento de produção do projeto e roteiro de filmes a ser produzido, o qual será submetido a apreciação dos técnicos de Assessoria de Estudos e Pesquisas;
- f) - os recursos de que disponha o requerente ou o grupo para efeito de manutenção, orientação, segurança e meios de locomoção na área a visitar;
- g) - o conhecimento do requerente, do grupo de requerentes ou da instituição, no tocante ao grupo indígena e à área a visitar;
- h) - os métodos de ação no tocante ao comportamento de indivíduos para conquistar e manter boas relações com os indígenas;
- i) - justificativa da escolha do grupo.

4. - A concessão de licença dependerá do cumprimento, individualmente, das seguintes exigências;

- I - apresentação de atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;



- II - submissão de medidas preventivas de afecção por moléstias endêmicas nas áreas a visitar;
- III - posse de remédios, instrumentos e materiais de uso comum destinados à proteção da saúde;
- IV - A FUNAI só concederá licença quando respeitada a prioridade ou exclusividade de especialista brasileiro que esteja trabalhando no assunto;
- V - conhecimento da língua portuguesa, conforme atestado de estabelecimento educacional competente, ou da embaixada brasileira no país de origem, ou acompanhado de intérprete;
- VI - acompanhamento do trabalho por técnico da FUNAI, as expensas do interessado.

5. - As licenças a pessoas, grupos e organizações para a produção com finalidades comerciais ou científicas de documentário fotográfico e/ou cinematográfico e obras fonomecânicas sobre os índios, seus costumes e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo Presidente da FUNAI, após o necessário parecer da Assessoria de Estudos e Pesquisas, que observará as seguintes exigências:

- I - Cumprimento da Lei nº 5.988 de 14.12.73, que regula os direitos autorais e dá outras providências, uma vez que o índio é protegido autoralmente e na qualidade de criador, a ele se estendem os benefícios da legislação pertinente a matéria;
- II - Para a concessão da autorização para atividades de registro e documentação artística e audiovisual, deverá haver prévia anuência das sociedades indígenas, as quais serão consultadas com a devida assistência do órgão tutelar, devendo fornecer autorização expressa para que sua imagem seja utilizada;
- III - Para a realização de atividades de registro e documentação artística e audiovisual, além da anuência da comunidade, deverá ser celebrado um contrato entre o produtor/realizador interessado e a comunidade indígena.

CB

- IV - Toda a vez que um trabalho de documentação artística e audiovisual for reproduzido, deverá ser estabelecida negociação com o grupo indígena e/ou índio focalizado;
- V - O aproveitamento de obras musicais indígenas para fins de produção e venda de discos, inclusão em filmes e audiovisuais, dependerá de prévia autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares dos direitos autorais envolvidos. Quando se tratar de obra musical incluída em rituais, etc., será beneficiada com os direitos autorais a comunidade indígena onde a mesma foi recolhida;
- VI - Sem a autorização do autor ou da comunidade indígena, não poderão ser transmitidas em rádio, serviços de autotfalantes, televisão ou outro meio análogo, representado ou executado em locais públicos, de modo direto ou indireto, composição musical indígena, com ou sem letras ou obras de caráter assemelhado e imagens paradas.
- VII - A reprodução, por qualquer meio, total ou parcialmente, de desenhos artísticos indígenas em tecidos, indumentárias, painéis, vasilhames artísticos, obras de arte aplicada, etc..., só será permitida mediante a anuência do índio ou comunidade indígena, aos quais, através de contrato a ser celebrado com o interessado, com a assistência do órgão tutelar, caberá o recebimento dos direitos autorais assegurados na legislação pertinente;
- VIII - A FUNAI, ouvidas as comunidades indígenas, definirá o valor de um depósito de garantia de obrigações do produtor/realizador interessado em realizar trabalhos de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena e do percentual de remuneração sobre os rendimentos do trabalho realizado;

IX - O valor do depósito de garantia das obrigações de produtor/realizador será fixado em percentual de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) do orçamento da produção do projeto;

X - O percentual de remuneração será de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) incidente;

a) - no caso de fotografias a serem editadas em livro, sobre o preço de venda da capa de cada edição;

b) - no caso de gravações sonoras, a serem editadas em disco, sobre o preço de venda de cada tiragem;

c) - no caso de obras cinematográficas, sobre a renda bruta de bilheteria e sobre o valor da venda dos direitos de exibição, permanecendo devido o percentual sobre qualquer resultado de cada exibição da obra;

d) - no caso de televisão, sobre o valor da cessão de direitos de veiculação, ou, quando for o caso, sobre o valor do espaço médio das inserções publicitárias relativas ao tempo da obra a ser veiculada;

XI - Estão isentos do depósito e do percentual os trabalhos jornalísticos, ressalvada, contudo, a obrigação de fornecimento de cópia do material registrado à FUNAI, bem como a utilização específica, nunca superior a 15 fotografias ou 5 minutos de filmagem;

XII - Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte da empresa jornalística que recolheu o material com autorização da FUNAI.

a) - nos casos em que o trabalho de documentação em área indígena for comercializada, a empresa jornalística se comprometerá,

TRANSCRIÇÃO DENISE

XII - Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte da empresa jornalística que recolheu o material com autorização da FUNAI.

a) nos casos em que o trabalho de documentação em área indígena for comercializada, a empresa jornalística se comprometerá, por escrito, de comunicar o fato à FUNAI, que cobrará os direitos devidos à comunidade indígena;

XII - O valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador será abatido dos rendimentos decorrentes do percentual de remuneração;

XIII - Os recursos provenientes das atividades de registro e documentação artística em áreas indígenas reverterão em partes iguais, ao bem estar das populações indígenas, proporcionalmente a cada área visitada.

6 - Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que vieram a ser autorizadas a recolher documentação em áreas indígenas, se obrigarão a cumprir os preceitos do Decreto nº 65.057/69, que regula expedições científicas no país, bem como as normas contidas na Resolução CONCINE nº 84, de 19 de março de 1982, que regula as condições da realização de produções cinematográficas estrangeiras no Brasil, comprometendo-se a fornecer à FUNAI:

a) duas cópias dos trabalhos de campo (filmes, fotografias, gravações sonoras de qualquer espécie etc.) realizados no máximo até 6 (seis) meses após o término da visita, sendo que no caso de filmes as cópias deverão estar em versão brasileira;

b) dois exemplares de publicações, artigos, ou livros resultantes dos trabalhos realizados;

6.1 - As pessoas físicas, grupos de pessoas ou instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, somente poderão obter novas autorizações de pesquisas em áreas indígenas brasileiras, se comprovarem o cumprimento do que preceitua o item anterior;

- II - submissão medidas preventivas de afecção por moléstias endêmicas nas áreas a visitar;
- III - posse de remédios, instrumentos e materiais de uso comum destinados à proteção da saúde;
- IV - A FUNAI só concederá licença quando respeitada a prioridade ou exclusividade de especialista brasileiro que esteja trabalhando no assunto;
- V - conhecimento da língua portuguesa, conforme atestado de estabelecimento educacional competente, ou da embaixada brasileira no país de origem, ou acompanhado de intérprete;
- VI - acompanhamento do trabalho por técnico da FUNAI, as expensas do interessado.

5. - As licenças a pessoas, grupos e organizações para a produção com finalidades comerciais ou científicas de documentário fotográfico e/ou cinematográfico e obras fonomecânicas sobre os índios, seus costumes e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo Presidente da FUNAI, após o necessário parecer da Assessoria de Estudos e Pesquisas, que observará as seguintes exigências:

- I - Cumprimento da Lei nº 5.988 de 14.12.73, que regula os direitos autorais e dá outras providências, uma vez que o índio é protegido autoralmente e na qualidade de criador, a ele se estendem os benefícios da legislação pertinente a matéria;
- II - Para a concessão da autorização para atividades de registro e documentação artística e audiovisual, deverá haver prévia anuência das sociedades indígenas, nas quais serão consultadas com a devida assistência do órgão tutelar, devendo fornecer autorização expressa para que sua imagem seja utilizada;
- III - Para a realização de atividades de registro e documentação artística e audiovisual, além da anuência da comunidade, deverá ser celebrado um contrato entre o produtor/realizador interessado e a comunidade indígena.

CB

POCKET
10

IV - Toda a vez que um trabalho de documentação artística e audiovisual for reproduzido, deverá ser estabelecido negociação com o grupo indígena e/ou índio focalizado;

V - O aproveitamento de obras musicais indígenas para fins de produção e venda de discos, inclusão em filmes e audiovisuais, dependerá de prévia autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares dos direitos autorais envolvidos. Quando se tratar de obra musical incluída em rituais, etc., será beneficiada com os direitos autorais a comunidade indígena onde a mesma foi recolhida;

VI - Sem a autorização do autor ou da comunidade indígena, não poderão ser transmitidas em rádio, serviços de autotfalantes, televisão ou outro meio análogo, representado ou executado em locais públicos, de modo direto ou indireto, composição musical indígena, com ou sem letras ou obras de caráter assemelhado e imagens paradas.

VII - A reprodução, por qualquer meio, total ou parcialmente, de desenhos artísticos indígenas em tecidos, indumentárias, painéis, vasilhames artísticos, obras de arte aplicada, etc..., só será permitida mediante a anuência do índio ou comunidade indígena, aos quais, através de contrato a ser celebrado com o interessado, com a assistência do órgão tutelar, caberá o recebimento dos direitos autorais assegurados na legislação pertinente;

VIII - A FUNAI, ouvidas as comunidades indígenas, definirá o valor de um depósito de garantia de obrigações do produtor/realizador interessado em realizar trabalhos de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena e do percentual de remuneração sobre os rendimentos do trabalho realizado;

21

PORTARIA Nº 907M, de 18 de MAIO de 1984.

Aprova Regulamento e Autorização
que menciona.

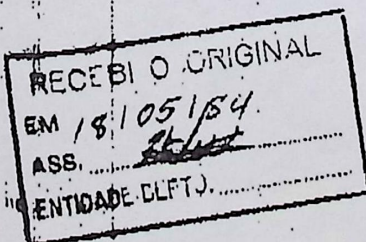
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO,
no uso das atribuições que lhe confere os Estatutos, e objetivando
proteger e fiscalizar os trabalhos de criação do índio brasileiro,
e ainda,

CONSIDERANDO:

- a) - Que o item II do artigo 58 da Lei nº ...
6.001/73 - Estatuto do Índio, na realidade, não proíbe a utiliza-
ção da arte indígena para fins de divulgação cultural, mediante o
consentimento - do índio ou da Comunidade Indígena, assistido pelo
Órgão Tutelar;
- b) - Que o artigo 47 da Lei nº 6.001/73 asse-
gura o respeito ao patrimônio cultural das Comunidades Indígenas,
seus valores artísticos e de meios de expressão;
- c) - Que dentro do ponto de vista legal, só
se constitui crime contra o índio ou a cultura, se houver escarne-
cimento, vilipêndio ou perturbação de sua prática, ou de exibição
para fins lucrativos.

R E S O L V E :

- I - Aprovar o Regulamento e respectiva Autori-
zação para atividades de Registro e Docu-
mentação Artística e Audiovisual em área



[assinatura]

XII - Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte da empresa jornalística que recolheu o material com autorização da FUNAI.

a) nos casos em que o trabalho de documentação em área indígena for comercializada, a empresa jornalística se comprometerá [por escrito, de comunicar o fato à FUNAI, que cobrará os direitos devidos à comunidade indígena;

XII - O valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador será abatido dos rendimentos decorrentes do percentual de remuneração;

XIII - Os recursos provenientes das atividades de registro e documentação artística em áreas indígenas reverterão em partes iguais, ao bem estar das populações indígenas, proporcionalmente a cada área visitada.

6 - Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que vieram a ser autorizadas a recolher documentação em áreas indígenas, se obrigarão a cumprir os preceitos do Decreto nº 65.057/69, que regula expedições científicas no país, bem como as normas contidas na Resolução CONCINE nº 84, de 19 de março de 1982, que regula as condições da realização de produções cinematográficas estrangeiras no Brasil, comprometendo-se a fornecer à FUNAI:

a) duas cópias dos trabalhos de campo (filmes, fotografias, gravações sonoras de qualquer espécie etc.) realizados no máximo até 6 (seis) meses após o término da visita, sendo que no caso de filmes as cópias deverão estar em versão brasileira;

b) dois exemplares de publicações, artigos, ou livros resultantes dos trabalhos realizados;

6.1 - As pessoas físicas, grupos de pessoas ou instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, somente poderão obter novas autorizações de pesquisas em áreas indígenas brasileiras, se comprovarem o cumprimento do que preceitua o item anterior;

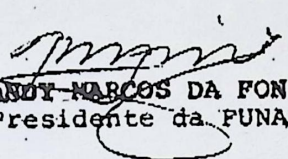
- 6.2 - Em se tratando de pessoas físicas e/ou jurídicas estrangeiras e/ou internacionais, é indispensável a recomendação da Embaixada Brasileira instalada no país de origem, que remeterá ao Ministério das Relações Exteriores toda a documentação recebida para ser entregue à FUNAI, com a finalidade de estudo e autorização;
- 6.3- A renovação de visita de pessoas ou entidades só será permitida quando tiverem sido respeitadas as determinações do presente Regulamento e cumpridas suas exigências nos prazos estabelecidos.
- 7 - As licenças e pessoas, grupos e organizações para produção com finalidades comerciais ou científicas de documentário fotográfico e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo Presidente da FUNAI, após o necessário parecer da Assessoria de Estudos e Pesquisas.
- 8 - Cabe à FUNAI, designar um servidor devidamente capacitado para examinar as peças etnográficas coletadas, objetivando estabelecer o valor cultural e a raridade das mesmas;
- 8.1 - as peças de artesanato indígenas consideradas raras e de valor cultural serão destinados ao Museu do Índio.
- 9 - Não será permitida a retirada do país, por pesquisadores, coleções de peças etnográficas indígenas, consideradas raras ou não.

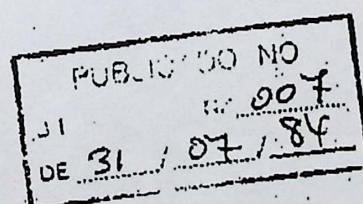
- fim da transcrição -

REINSCRIÇÃO DA PORTARIA Nº 907/N, de 18 de MAIO de 1984.

indígena, resguardando os direitos auto-
rais do índio e da comunidade indígena.

II - Revogar a Portaria nº 448/N, de 13 de se-
tembro de 1977.


JURANDY MARCOS DA FONSECA
Presidente da FUNAI



PJ/ers.

**PLANO PARA ATIVIDADES DE REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO ARTÍSTICA
AUDIOVISUAL EM ÁREA INDÍGENA.**

1. - Toda e qualquer pessoa estranha ao quadro de servidores da Fundação Nacional do Índio e/ou qualquer entidade Nacional, estrangeira ou internacional que pretenda visitar áreas do Território Nacional habitada pelos indígenas, terão que obter, para esse fim, a necessária licença, de acordo com o Decreto nº 65.057/69, além do deferimento da FUNAI;
2. - A autorização a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada mediante requerimento do interessado ou interessados ao Presidente da FUNAI;
 - 2.1 - O requerimento de licença poderá ser individual ou coletivo;
 - 2.2 - No caso de requerimento coletivo, deverá o mesmo ser subscrito por um representante do grupo interessado e conter a relação de todos os integrantes;
 - 2.2.1 - Da relação exigida no item anterior deverão constar para cada um dos integrantes do grupo:
 - a) - nome por extenso;
 - b) - idade;
 - c) - sexo;
 - d) - nacionalidade;
 - e) - estado civil;
 - f) - instituição a que pertence;
 - g) - apresentação de documento de identificação individual, inclusive fotocópia do passaporte, para os estrangeiros;
 - h) - apresentação de estatutos ou outro documento válido, no caso de pessoas jurídicas;
3. - Em qualquer dos casos previstos no item 2.1, o requerimento deverá especificar:

IX - O valor do depósito de garantia das obras produzidas pelo produtor/realizador será fixado em percentual de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) do orçamento da produção do projeto;

X - O percentual de remuneração será de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) incidente;

a) - no caso de fotografias a serem editadas em livro, sobre o preço de venda da capa de cada edição;

b) - no caso de gravações sonoras, a serem editadas em disco, sobre o preço de venda de cada tiragem;

c) - no caso de obras cinematográficas, sobre a renda bruta de bilheteria e sobre o valor da venda dos direitos de exibição, permanecendo devido o percentual sobre qualquer resultado de cada exibição da obra;

d) - no caso de televisão, sobre o valor da cessão de direitos de veiculação, ou, quando for o caso, sobre o valor do espaço médio das inserções publicitárias relativas ao tempo da obra a ser veiculada;

XI - Estão isentos do depósito e do percentual os trabalhos jornalísticos, ressalvada, contudo, a obrigação de fornecimento de cópia do material registrado à FUNAI, bem como a utilização específica, nunca superior a 15 fotografias ou 5 minutos de filmagem;

XII - Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte da empresa jornalística que recolheu o material com autorização da FUNAI.

a) - nos casos em que o trabalho de documentação em área indígena for comercializada, a empresa jornalística se comprometerá,

IV - Toda a vez que um trabalho de documentação artística e audiovisual for reproduzido, deverá ser estabelecido negociação com o grupo indígena e/ou índio focalizado;

V - O aproveitamento de obras musicais indígenas para fins de produção e venda de discos, inclusão em filmes e audiovisuais, dependerá de prévia autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares dos direitos autorais envolvidos. Quando se tratar de obra musical incluída em rituais, etc., será beneficiada com os direitos autorais a comunidade indígena onde a mesma foi recolhida;

VI - Sem a autorização do autor ou da comunidade indígena, não poderão ser transmitidas em rádio, serviços de autotfalantes, televisão ou outro meio análogo, representado ou executado em locais públicos, de modo direto ou indireto, composição musical indígena, com ou sem letras ou obras de caráter assemelhado e imagens paradas.

VII - A reprodução, por qualquer meio, total ou parcialmente, de desenhos artísticos indígenas em tecidos, indumentárias, painéis, vasilhames artísticos, obras de arte aplicada, etc..., só será permitida mediante a anuência do índio ou comunidade indígena, aos quais, através de contrato a ser celebrado com o interessado, com a assistência do órgão tutelar, caberá o recebimento dos direitos autorais assegurados na legislação pertinente;

VIII - A FUNAI, ouvidas as comunidades indígenas, definirá o valor de um depósito de garantia de obrigações do produtor/realizador interessado em realizar trabalhos de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena e do percentual de remuneração sobre os rendimentos do trabalho realizado;

22

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇAINSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/PRES, DE 08/ABRIL/1994

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08/Junho/1992 e, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/B58/2105/92,

Considerando, a necessidade de assegurar a manutenção e a preservação das formas de organização social e culturas indígenas nas suas especificidades;

Considerando, a necessidade de garantir os bens materiais e também simbólicos, que definem a tradicionalidade da ocupação territorial, implicando também na proteção das ideologias nativas, ou seja, os mitos, cosmologia e todas as formas próprias de religiosidade.

Considerando, ainda, que é dever do órgão indigenista oficial proporcionar um espaço democrático às sociedades indígenas de modo a lhes favorecer acesso a um maior número de possibilidades para a redefinição necessária de seus padrões sócio-econômicos e políticos que a situação de contato lhes impõe, tendo por base a livre manifestação de vontade das sociedades indígenas.

J



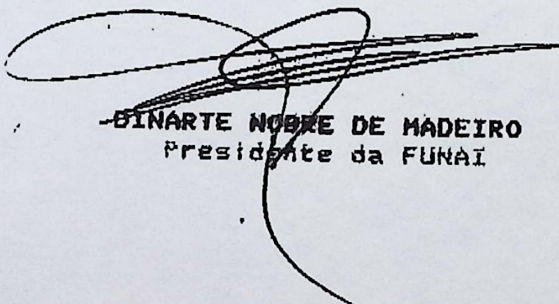
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as normas que define os parâmetros de atuação das Missões/Instituições Religiosas em área indígena, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos 12, 13, 14, 15 e 16 do item III, da Portaria 782/88, publicada no Diário Oficial da União em 11.07.88 Seção I, página 12.785 e qualquer outro dispositivo em contrário.


DINARTE NOGUEIRA DE MADEIRO
Presidente da FUNAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PUBLICADO NO D.O.U.
Nº 71 DE 15/04/94

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 /PRES

Brasília, 08 de abril de 1994

Art. 4º. Nas Áreas Indígenas onde já operam Missões/Instituições Religiosas a aferição da manifestação de vontade das sociedades indígenas quanto a continuidade da presença missionária far-se-á através de avaliação antropológica e deverá seguir os parâmetros abaixo relacionados:

- I. a FUNAI, indicará o antropólogo de seu quadro e na impossibilidade da participação do técnico desta Fundação, será concedido credenciamento a profissional afim do quadro de Instituição Federal e/ou Associação Brasileira de Antropologia - ABA.
- II. a avaliação antropológica deverá pautar-se preferencialmente, mas não exclusivamente, pelos seguintes critérios:
 - a) grau de vigor na manutenção das cosmoologias nativas e formas



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

próprias de manifestação religiosa demonstrado pelo grupo indígena frente às ideologias religiosas exógenas.

- b) grau de dependência do grupo indígena da Missão/Instituição Religiosa do ponto de vista assistencial econômico ou religioso;
- c) grau de envolvimento do grupo ou comunidade indígena com a Missão/Instituição Religiosa e as dificuldades para a abertura do grupo indígena a outros credos e/ou opções;

Art 59. A Missão/Instituição Religiosa interessada deverá ser notificada sobre o resultado da avaliação antropológica, podendo defender-se perante a presidência da FUNAI nos casos em que a avaliação for desfavorável a continuidade da sua presença em área indígena.

Art 60. No caso da avaliação negativa, após a apresentação do requerimento de defesa junto a presidência, será constituído uma comissão multidisciplinar sob a coordenação da CGEP. Integrada por técnicos do órgão, o antropólogo responsável



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

pela avaliação, que definirá o parâmetro de defesa e após ouvidas as partes emitirá um parecer final que será submetido a presidência do órgão para fins de deferimento.

Art 7º. O resultado da avaliação antropológica favorável a continuidade das atividades das Missões/Instituições Religiosas, implicará no cumprimento dos seguintes procedimentos:

- I. as atividades assistenciais das Missões/Instituições Religiosas em Área Indígena deverão estar orientadas para a ajuda humanitária, devendo pautar-se pelas diretrizes de assistência da FUNAI, anexadas a estas normas;
- II. é vedada às Missões/Instituições Religiosas a abertura de novas frentes missionárias, excetuando-se os casos em que a própria comunidade indígena solicitar a sua instalação em áreas novas;
- III. o deferimento da solicitação referida no inciso II deste artigo somente será encaminhado pela FUNAI após avaliação prévia prevista no inciso II do Art. 4º desta Instrução Normativa ouvido o Con-



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

seio Indigenista do órgão;

- VI. em nenhuma circunstância a Missão/
Instituição Religiosa poderá
estabelecer, provocar ou estimular
terceiros a contactar índios isolados ou
arredios;
- V. não será permitida a presença de
Missões/Instituições Religiosas nas
áreas ocupadas por índios isolados ou
arredios;
- VI. fica vedado a Missão/Instituição
Religiosa provocar ou estimular a
mudança do grupo ou sociedade indígena
do local de origem com o intuito de
facilitar-lhe acesso à prestação de seus
serviços;
- VII. toda e qualquer atividade comercial
(venda de produtos extrativos e/ou
artesanais) que utilize os agentes
missionários como intermediários deverá
ser efetuada depois de ouvidos,
o Departamento de Artesanato em Brasília
e a Administração Regional do órgão;



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

VIII. a alfabetização na língua materna somente poderá ser implementada pelas Missões/Instituições Religiosas se a avaliação antropológica prescrita no Artigo 4º destas normas houver avaliado positivamente sobre sua necessidade e deverá obedecer as diretrizes emanadas pelo Departamento de Educação.

IX. o material didático produzido pela Missão/Instituição Religiosa deverá ser submetido ao Departamento de Educação e a utilização dos materiais bilíngues para veiculação de textos bíblicos nas Áreas Indígenas, não serão autorizados;

X. o missionário-linguista, deverá seguir os trâmites e as normas que regem as atividades de pesquisa científica em área indígena, mesmo que o objetivo seja coletar dados que venham implementar as atividades de educação junto a sociedade indígena que propõe atuar;

XI. a FUNAI poderá a qualquer tempo designar uma equipe multidisciplinar para



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

acompanhar e avaliar os trabalhos das Missões/Instituições Religiosas em áreas indígenas.

Art 89. Os projetos de trabalho missionário que se adequarem aos parâmetros acima estabelecidos deverão ser formalizados através de Convênios obedecendo os seguintes pressupostos:

- I. os Convênios serão propostos pelas Missões/Instituições Religiosas e deverão ser elaborados para cada área de atuação (aldeia ou Área Indígena) com a interveniência da sociedade indígena e deverão atender as necessidades específicas de cada uma delas, levando em consideração a situação de contato de cada grupo e suas particularidades sócio-culturais;
- II. os currículos dos membros das equipes missionárias que atuarão nas Áreas Indígenas deverão ser compatíveis com os trabalhos propostos;
- III. a composição da equipe missionária deverá restringir-se ao estritamente necessário à realização das atividades assistenciais propostas;



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- IV. a substituição da equipe missionária será submetida a um acompanhamento por parte dos setores competentes da FUNAI, devendo ser comunicada com antecedência de 60 (sessenta) dias;
- V. toda e qualquer proposta de construção e/ou ampliação de edificações em áreas indígenas deverá ser submetida previamente à Diretoria de Assistência da FUNAI em Brasília e com aval da Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP;
- VI. a abertura de pista de pouso em Áreas Indígenas, deverá ser submetida a prévia autorização do Comando Aéreo - COMAR, e da Presidência da FUNAI;
- VII. as edificações, pistas de pouso e demais instalações construídas pela Missão/Instituição Religiosa passam a integrar os bens do Patrimônio Indígena;
- VIII. os Convênios terão a duração de 2 (dois) anos podendo ser renovados pelo mesmo prazo e devendo a equipe missionária ser previamente nominada no Convênio;



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

IX. os missionários estrangeiros serão autorizados mediante o cumprimento dos trâmites legais estabelecidos pelos órgãos de imigração, conforme o Artigo 22 do Decreto nº 86.715/81.

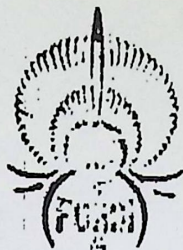
Art. 9º No caso do descumprimento das normas desta Instrução Normativa, será aberto processo administrativo para a sua apuração, cujo prazo de tramitação deverá ser de no máximo 60 (sessenta) dias, assegurada a ampla defesa à Missão/Instituição Religiosa afetada.

Art. 10º Comprovada a responsabilidade da Missão/Instituição Religiosa no descumprimento dessas normas dar-se-á a rescisão em caráter definitivo do convênio firmado e o afastamento imediato da Missão/Instituição Religiosa das Áreas Indígenas.

Art. 11 Após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial da União, todos os integrantes de Missões/Instituições Religiosas conveniadas ou não com a Fundação Nacional do Índio deverão apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias a esta Fundação para dar início ao processo de regulamentação das atividades desenvolvidas junto às diversas sociedades indígenas.

J

IN 003/94

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

III - DO CONTROLE

1 - Após a emissão das autorizações de ingresso em área indígena, a CGEP enviará uma de suas cópias à respectiva Administração Regional, que remeterá uma cópia aos Postos Indígenas sob os quais estiver jurisdicionada a respectiva área.

1 - As Administrações Regionais deverão abrir registro de todas as pessoas que tenham autorização para ingressar em áreas indígenas. Procedimento análogo deverá ser realizado pelos Postos Indígenas.

1.2 - As chefias de Postos Indígenas terão sob sua responsabilidade o acompanhamento das pessoas autorizadas, mantendo atualizado um livro de registro de suas entradas e saídas.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - Todo e qualquer servidor da FUNAI, em qualquer etapa do processo de tramitação de autorização de ingresso em área indígena, que tiver conhecimento de fatos referentes ao pleiteante que conduzam ao desrespeito à legislação vigente, notadamente o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, deverá comunicá-los através de documento oficial ao seu chefe imediato, que encaminhará a CGEP para análise.

IND003/94



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1.1 - A omissão dos fatos referidos no item acima, além das punições administrativas, poderá enquadrar-se como crime contra os índios, de acordo com os artigos 58 e 59 da Lei 6.001/73.

f



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 003 /PRES. de 12 /abril/1994

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 534, de 08 de Junho de 1992, e tendo em vista que consta no processo FUNAI/BSB/2165/92.

RESOLVE:

Art. 1º - aprovar as normas internas disciplinar o ingresso em terra indígenas, conforme documento em anexo.

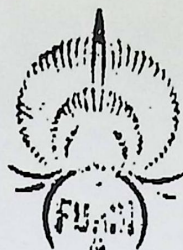
Art. 2º - esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - revoga-se a Portaria 782/88 de 18 de Junho de 1988, e qualquer outro dispositivo em contrário.

EDSON RIBEIRO DE AZEVEDO

Presidente da FUNAI

IN 003/94

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO DA I.N nº 003 /PRES/94 Brasília, 12 /abril/1994

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - Toda e qualquer solicitação de ingresso em área indígena de pessoa brasileira ou estrangeira, não servidor da FUNAI, terá tramitação e análise na Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, para que possa ser autorizado pela Presidência do órgão.

2 - Para o cumprimento do item anterior, a CGEP manterá registro próprio de todos os pedidos e, tão logo sejam autorizados os respectivos ingressos, procederá as suas numerações em ordem crescente.

II - DAS SOLICITAÇÕES DE INGRESSO

1 - As solicitações para ingresso em área indígena, quaisquer que sejam os seus motivos, deverão obedecer ao previsto nas Portarias pertinentes.

2 - Qualquer Unidade Administrativa da FUNAI poderá receber os pedidos de que tratam estas Normas, desde que o sejam através dos seus serviços de Protocolo e remetidos à CGEP.

3 - Quando a solicitação de ingresso em Área Indígena for feita através de uma Administração Regional, esta remeterá a CGEP com o posicionamento das lideranças indígenas, quanto ao ingresso requerido.

f

IN 003/94

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3.1 - A obtenção da anuência junto às lideranças indígenas quanto ao ingresso pleiteado, deverá ocorrer de forma isenta não só pelas Administrações Regionais, como também, pela Chefia de Postos Indígenas.

3.2 - Em se tratando de pesquisa científica, a solicitação de ingresso em área indígena deverá ser tratada com prioridade por parte da Administração Regional e Chefia de Postos Indígenas, dada a sua importância e interesse, por parte desta Fundação.

3.3 - A realização de pesquisa científica em área indígena não será condicionada a formas de pagamentos e ou indenizações de qualquer espécie.

3.4 - No caso de negativa do ingresso do pesquisador em área indígena por parte das lideranças, o Administrador Regional e Chefia de Postos Indígenas, terão que fundamentá-las junto à CGEP que analisará a questão e posteriormente será submetida através da presidência da FUNAI ao Conselho Indígena do órgão, que terá amplos poderes de julgar-la e competência para proceder sindicâncias inclusive "in loco".

4 - A Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, a partir do recebimento das solicitações de pedidos de ingresso em área indígena, terá 3 (três) dias úteis para enviá-las às administrações regionais, resolvendo o disposto no item 3.1 anterior.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5 - As Administrações Regionais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para encaminhar à CGEP a resposta das lideranças indígenas quanto à anuência ao ingresso proposto.

5.1 - Inclui-se nesse prazo o caso previsto no item 3.1 destas normas.

6 - A partir do recebimento do posicionamento das lideranças através das Administrações Regionais a CGEP terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para dar o seu parecer final e submeter a Presidência para a respectiva autorização.

7 - Quando se tratar de ingresso que envolva a produção de documentário com finalidades comerciais sobre os índios, seus costumes e respectivo ambiente, ou o patrimônio indígena, o prazo citado no item anterior poderá estender-se a no máximo 30 (trinta) dias.

8 - Os ingressos em áreas indígenas para os objetivos do item anterior somente serão autorizados após ter sido assinado entre a Presidência da FUNAI e o requerente, ou seu representante, o respectivo documento de indenização ou de direitos autorais em forma de Contrato.

9 - Os recursos advindos dos documentos citados no item anterior serão revertidos a própria comunidade na forma do contrato então celebrado.

TERIA REVOGADO
A INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº 01/94

P.7

POCKET
20



Publicado no D.O.U.
Em 13.12.95

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/PRESI,

DE 29 /NOVEMBRO/1995

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/BsB/2105/92,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam o ingresso em Terras Indígenas com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Instrução Normativa Nº 001/PRESI/94 de 08 de abril de 1994, como qualquer outro dispositivo em contrário.

ASSINADO NO ORIGINAL

MÁRCIO JOSÉ BRANDO SANTILLI
Presidente da FUNAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº /PRESI

Brasília, 29 de novembro de 1995

Art. 4º Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda ingressar em terras indígenas, para desenvolver projeto de pesquisa científica, deverá encaminhar sua solicitação à Presidência da FUNAI, e no caso de requerimento coletivo, deverá ser subscrito por um dos membros do grupo, como seu responsável.

Art. 5º O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do que trata o Art. 1º a seguinte documentação:

- I. Carta de apresentação da Instituição a que o pesquisador está vinculado e no caso de estudantes de graduação e pós-graduação, carta de apresentação do orientador responsável;
- II. Projeto de pesquisa, em português, detalhando a(s) terra(s) indígena(s) na(s) qual(is) pretende ingressar e cronograma;
- III. *curriculum vitae* do(s) pesquisador(es) redigido em português;
- IV. cópia autenticada da Carteira de Identidade ou Passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- V. atestado individual de vacina contra moléstia endêmica na área;
- VI. atestado médico de não portador de moléstia contagiosa;
- VII. quando se tratar de pesquisador(es) de nacionalidade estrangeira, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na terra indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, além do cumprimento do disposto no decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 6º O Pesquisador deverá encaminhar diretamente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, o Projeto de Pesquisa e *curriculum vitae*.

Art. 7º A solicitação do ingresso em terra indígena por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros será objeto de análise pela Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, uma vez instruído o processo com o parecer favorável do CNPq quanto ao mérito da pesquisa proposta e após ouvidas as lideranças indígenas.

Parágrafo Único - A consulta às lideranças indígenas será realizada pela FUNAI, com a presença e participação do pesquisador, podendo este em caso de resposta positiva permanecer na terra indígena com autorização provisória até a emissão de uma definitiva.

Art. 8º No caso de negativa das lideranças indígenas quanto ao pleito do ingresso ou quaisquer outros entraves levantados no decorrer da análise do processo ou em qualquer outra etapa de desenvolvimento da pesquisa, a CGEP encaminhará a questão ao Conselho Indigenista através da Presidência do Órgão.

Art. 9º Quando se tratar de pesquisa em espaço territorial de ocupação tradicional de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específico por parte do Departamento de Índios Isolados - DII/FUNAI.

Art. 10º A presidência da FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

- I. seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
- II. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da terra indígena;
- III. a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Parágrafo Único - Fica automaticamente prorrogada a autorização pelo prazo que a terra indígena objeto do Projeto estiver interditada, pelos motivos apontados no Art. 10, inciso III.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 11º Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em terras indígenas, obrigar-se-ão:

- I. cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 6.001 de 19.12.73;
- II. remeter à FUNAI, relatório dos Trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, onde poderão constar sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;
- III. remeter à FUNAI, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

Art. 12º. Nos casos de solicitação de prorrogação do prazo para continuidade do projeto de pesquisa científica na mesma terra indígena, caberá a Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, os seguintes procedimentos:

- I. notificar junto ao setor competente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a solicitação;
- II. consultar as lideranças quanto ao retorno do pesquisador na terra indígena;
- III. observar o cumprimento do Art. 8º por parte do pesquisador interessado.



Publicado no D.O.U.
Em 13.12.95

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/PRESI,

DE 29 /NOVEMBRO/1995

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/BsB/2105/92,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam o ingresso em Terras Indígenas com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Instrução Normativa Nº 001/PRESI/94 de 08 de abril de 1994, como qualquer outro dispositivo em contrário.

ASSINADO NO ORIGINAL

MÁRCIO JOSÉ BRANDO SANTILLI
Presidente da FUNAI

deverá especificar:

- a) - o caráter documental da visita; ficando excluída qualquer visita de caráter turístico;
- b) - a área (ou áreas) objeto da visita que não deverá ultrapassar a 3 Postos Indígenas ou 3 grupos indígenas;
- c) - a data prevista para o início da visita;
- d) - tempo de permanência na área ou em cada uma das áreas a visitar;
- e) - apresentação do plano de trabalho, inclusive orçamento de produção do projeto e roteiro de filmes a ser produzido, o qual será submetido a apreciação dos técnicos de Assessoria de Estudos e Pesquisas;
- f) - os recursos de que disponha o requerente ou o grupo para efeito de manutenção, orientação, segurança e meios de locomoção na área a visitar;
- g) - o conhecimento do requerente, do grupo de requerentes ou da instituição, no tocante ao grupo indígena e à área a visitar;
- h) - os métodos de ação no tocante ao comportamento de indivíduos para conquistar e manter boas relações com os indígenas;
- i) - justificativa da escolha do grupo.

4. - A concessão de licença dependerá do cumprimento, individualmente, das seguintes exigências;

- I - apresentação de atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

